



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL– 0103.7/2021

Procedência: Legislativo – Deputada Marlene Fengler.

Ementa: Dispõe sobre a inclusão dos profissionais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) como grupo de prioridade no Plano Estadual de Vacinação contra o vírus Sars-Cov-2 no Estado de Santa Catarina.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Proposta de autoria da Deputada Marlene Fengler, que pretende incluir no grupo de prioridade para a vacinação do vírus Sars-Cov-2, os profissionais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O projeto prevê ainda, que consideram-se como integrantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), os profissionais que atuam nas redes socioassistencial de Proteção Básica e de Proteção Social Especial de média e alta complexidade.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.



I - PARECER

Na reunião desta Comissão em data de 27/04/2021, foi aprovado meu Requerimento de Diligenciamento à Procuradoria Geral do Estado - PGE e da Secretaria de Estado da Saúde - SES (fls. 05/07).

Em resposta, a Superintendência de Vigilância em Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, às fls. 132/14, sem considerar nenhum aspecto quanto a constitucionalidade e juridicidade da matéria, trouxe o argumento de que: *"apesar da relevância do projeto de lei e da importância dos profissionais do Sistema Único de Assistência Social, sugerimos a suspensão do projeto de Lei. Reforçamos que esses profissionais, neste momento, podem receber a vacina caso estejam em algum dos grupos prioritários elencados pelo Ministério da Saúde"*.

Por sua vez, tanto a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, em seu Parecer nº PAR 1.417/2021-COJUR/SES de fls. 15/17, quanto a Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº 219/21-PGE de fls. 18/23, e no Despacho de fls. 24/27 entendem que o presente Projeto de Lei resulta em inconstitucionalidade formal, tendo em vista a ocorrência de vício de competência, por ofensa ao art. 24, § 1º da Constituição Federal e ao art. 10, § 1º, da Constituição Estadual.

Quanto aos princípios constitucionais referentes à matéria em comento, o art. 24, inciso XII e §§ 1º e 2º, da Carta Política brasileira, atribue competência coconcorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios para cuidarem da *"proteção e defesa da saúde e proteção e integração e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*.

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

....."

A Constituição Estadual no seu art. 10, inciso XII e seu § 1º, replicam a mesma regra da Constituição Federal, ao remeter a competência concorrente ao Estado para o fim de "proteção e defesa da saúde", elucidando em seu parágrafo único a não exclusão do Estado para legislar concorrentemente com a União, quando se trata de assunto da matéria ora em comento:

"Art. 10 - Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

....."

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

....."

Matérias conexas a este Projeto, constam os Pareceres favoráveis nesta Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei nº 0240.4/2021, de minha autoria, que inclui no Plano Estadual de Vacinação como grupo de prioridade para a vacinação do vírus Sars-CoV-2, os empregados em empresas de segurança e vigilância, empresas prestadoras de serviço, asseio e conservação e de transportes de valores, e ao Projeto de Lei nº 0063.5/2021, também de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que pretende dispensar do uso de máscara as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer uso adequado de máscara de proteção facial, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

Outras matérias com este mesmo objeto também já foram aprovadas nesta Comissão e não seguiram o entendimento da Secretaria de Estado da Saúde e da Procuradoria Geral do Estado, quanto à inconstitucionalidade formal e material apontadas em seus Pareceres acima referenciados.



Ocorre que, ao Parlamento, fica restrita a Propositura de matéria legislativa, tão somente, que seja de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual, corroborando com o disposto no § 1º, do art. 61, da Constituição Federal.

Na reunião desta Comissão, realizada em data de 15/06/2021, iniciou-se a discussão de Requerimento no sentido de apontar contrariedade aos elementos trazidos no Enunciado CCJ nº 003/2018, que trata justamente da iniciativa parlamentar de projetos de lei, trazendo recente entendimento jurisprudencial, que bem cabe nesta Projeto ora em análise, senão vejamos:

Quando do julgamento do ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, J.29-9-2016, P, DJE de 11-1--2016, o Supremo Tribunal Federal, dentre outras fixações de tese, teve a oportunidade de fixar entendimento consolidado através do Tema 917.

Naquela ocasião, o Ministro Gilmar Mendes, Relator da matéria bem elucidou compreensão no que tange a limitação ao exercício da atividade legislativa de principiar o processo legislativo Parlamentar, estatuinto a seguinte cognição:

"O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, apara abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificadamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo, Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008(...)"

Extrai-se do site www.conjur.com.br, de 11 de outubro de 2016, a notícia de que o "*Legislativo pode propor lei que cria despesa para Administração Pública, diz STF*", com o seguinte teor:



"O Supremo Tribunal Federal -STF, entendeu que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, ao reconhecer uma lei municipal do Rio de Janeiro, de iniciativa do Legislativo, que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

No mérito, o Ministro Relator Gilmar Mendes afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo:

"A reserva, portanto, é admitida nas hipóteses em que conflitar prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo, como a propósito da estrutura administrativa ou da atribuição dos seus órgãos, ou, ainda, nos casos em que se trate de servidores públicos. O Projeto de Lei estabelece providência que não se afina com aquelas que se tributa exclusivamente ao Executivo. A propósito, a matéria foi objeto de julgamento pelo regime de repercussão geral, tendo assentado o STF que: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878.911-RG/RJ. Tribunal Pleno - meio eletrônico. Rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão de 29.9.2016 - grifei)

Colhe-se também, julgados do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:



"ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Direta de Inconstitucionalidade n. 4015277-18.2018.8.24.0000
Direta de Inconstitucionalidade n. 4015277-18.2018.8.24.0000, de
Tribunal de Justiça Relator: Desembargador Sérgio Roberto
Baasch Luz AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.
7.226/2018, DE CRICIÚMA. INCLUSÃO DA SEMANA
MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DA VIDA E
PREVENÇÃO DO SUICÍDIO NO CALENDÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE EVENTOS E DATAS
COMEMORATIVAS. ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO DE
INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO DE
UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO PARA
ALERTAR A POPULAÇÃO, PROMOÇÃO DE ENCONTRO
COM ESPECIALISTAS NA ÁREA, ELABORAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO DE CARTILHAS DIDÁTICAS PARA
ÓRGÃOS PÚBLICOS E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES
PÚBLICOS, ALÉM DE REALIZAÇÃO DE DEBATES,
PALESTRAS, SEMINÁRIOS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS,
ESCLARECIMENTOS, PROPAGANDAS PUBLICITÁRIAS E
DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS INFORMATIVOS E
EXPLICATIVOS. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS.
NORMA QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA OU
ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E NEM DO REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL SEGUIDA POR PRECEDENTES
DESTA CORTE. ARTS 50, § 2º, VI, 71, IV, "A", TODOS DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. "1.
*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação
Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do
Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de
monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade
formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder
Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência
privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa
para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da*



atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (Supremo Tribunal Federal, ARE n. 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29 de setembro de 2016) (ADI n. 9115662-88.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, Órgão Especial, j. 20/9/2017). V (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4015277-18.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Especial, j. 01-08-2018).

Ressalte-se ainda, que a medida trazida no presente Projeto, vislumbra atender ao princípio da *dignidade da pessoa humana*, estabelecido como um dos basilares fundamentos do Estado Democrático de Direito conforme ditames do art. 1º, *caput* e III, da Carta Federal, ao tratar sobre o *caráter não-discriminatório* contra um determinado grupo de pessoas devido a sua condição profissional.

Neste sentido, a Procuradoria Geral do Estado, em seu recente Parecer nº 427/20-PGE, que fiz constar quando da minha análise na Relatoria do Projeto de Lei nº 002.7/2020, em caso análogo ao ora em análise, entende que:

No âmbito da competência concorrente cabe à União tão somente legislar normas gerais sobre cultura e desporto, ficando aos Estados e ao Distrito Federal a competência para suplementá-la, no caso de não haver a legislação básica e, no caso de haver norma geral, compete-lhe, apenas, complementá-la, para adequá-las as peculiaridades de cada ente."

Trago meu convencimento à análise dos nobres pares desta Comissão, para considerar que a iniciativa da presente proposição não está no rol da iniciativa impeditiva dos incisos do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, e nem em desacordo com a competência geral prevista no *caput* do art. 50, desta mesma Carta, além do que, atende os pressupostos dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal e do art. 10 da Constituição Estadual, razão pela qual, deve o Projeto de Lei em análise seguir os seus trâmites legais e regimentais.



II - VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual, bem como **(III)** não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

Assim, examinados os autos da Proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0103.7/2021**, com base nos artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

É como voto, Senhor Presidente,

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR